

Aracaju, 16 de junho de 2020.

C.I. nº 031/2020

DE: 3.0.05.00/GEOB

PARA: 3.0.01.00/ATME

Senhora Assessora,

Em análise ao Pregão 39/2020, verificamos inconformidade na classificação do material do item 1, do lote 1, Tubo Coletor de Esgoto PVC JEI, DN 200 mm. Conforme projeto, trata-se de TUBO PARA RECALQUE DE ESGOTO PVC RÍGIDO JEI, a ser aplicado no Emissário por Recalque, da EE7, do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de São Cristóvão, conforme comunicado à GORÇ, através da C.I. 019/2020, de 02/04/2020, por algum motivo não fora processado a correção a tempo.

Neste sentido, solicito a 1.0.08.00.02 – PREGÃO, o cancelamento do lote 1 e a realização de novo certame, levando-se em conta a correção solicitada de modo a evitar transtornos e a aquisição de material inadequado à finalidade e destinação. No que se refere ao lote 2, verifica-se que a empresa arrematante atendeu as exigências do edital.

Atenciosamente,



JORGE INÁCIO ROCHA OLIVEIRA
ENG.º CIVIL
3.0.05.00/GEOB

De acordo,



JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
Diretor de Meio Ambiente e Engenharia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62889/2020**INTERESSADO: DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO****ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO LOTE 1 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020****PARECER Nº 200/2020**

EMENTA: Processo Administrativo. Revogação de Procedimento Licitatório. Possibilidade Jurídica. Considerações.

I. RELATÓRIO

A Diretoria de Meio Ambiente e Expansão, através da Assessoria Técnica elaborou o Termo de Referência que fundamentou a publicação do Pregão Eletrônico tombado sob nº 039/2020, para aquisição **de Tubulação e conexões para conclusão da segunda etapa do sistema de esgotamento sanitário da cidade de São Cristóvão**. Em consulta, o Pregoeiro faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que o setor técnico, órgão responsável pela licitação, solicitou a cancelamento do lote I do pregão sob o fundamento de que:

Em análise ao Pregão 39/2020, verificamos inconformidade na classificação do material do item 1, do lote 1, Tubo Coletor de Esgoto PVC JEI, DN 200 mm. Conforme projeto, trata-se de TUBO PARA RECALQUE DE ESGOTO PVC RÍGIDO JEI, a ser aplicado no Emissário por Recalque, da EE7, do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de São Cristóvão, conforme comunicado à GORÇ, através da C.I. 019/2020, de 02/04/2020, por algum motivo não fora processado a correção a tempo.

Neste sentido, solicito a 1.0.08.00.02 – PREGÃO, o cancelamento do lote I e a realização de novo certame, levando-se em conta a correção solicitada de modo a evitar transtornos e a aquisição de material inadequado à finalidade e destinação. No que se refere ao lote 2, verifica-se que a empresa arrematante atendeu as exigências do edital.

Analizando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas legislações específicas, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se também, que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, um fato superveniente ocorreu após a abertura do certame, conforme se depreende dos termos da Justificativa apresentada pelo Eng. Civil José Gabriel Almeida de Campos, na C.I. nº 031/2020, integrante do processo administrativo epigrafoado.

Emerson Dantas de Menezes
Advogado DESO/AJU
OAB/SE nº 3172

Diante dessa situação, a Diretoria de Meio Ambiente e Expansão, solicita a Revogação, fundamentada em juízo que apura a conveniência e a oportunidade do ato ao atingimento do interesse público, uma vez que esta mudança acarretaria em uma readequação do preço estimado da contratação, sendo necessária nova cotação de preços. Essa decisão, a nosso ver, evita uma futura contratação de serviço que não atende às necessidades operacionais da DESO, respeitando, assim, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público.

Desse modo, o Presidente desta Companhia, no exercício de sua competência discricionária, deverá concordar com a revogação do lote 1 do pregão Eletrônico nº 039/2020, por entender que a continuidade na aquisição do bem, nesse momento, é incompatível com o interesse público, reconhecendo que o objeto licitado do lote I não atende o projeto, por se tratar de tubo para recalque de esgoto PVC rígido JEI a ser aplicado no emissário por recalque da EE7 no sistema de esgotamento sanitário de São Cristóvão. Ademais, solicitar que a empresa arrematante entregue outro bem diferente do projeto, viola a eficiência dos atos administrativos, e a boa destinação do dinheiro público.

A questão ora posta em análise, está prevista no artigo 85, inciso III, do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, que dispõe:

“Art. 85 -Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado.”

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial”.

A licitação é revogável em qualquer fase, inclusive após a homologação do objeto. Com efeito a Administração não poderá vender os olhos a fato novo que modifique o interesse público em questão, sob pena de realizar contratação prejudicial. A doutrina segue a mesma linha:

“A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação.

São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser a justa causa da decisão revocatória (...)” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 156).

Emerson Dantas de Menezes

Advogado DESO / AJO

OAB/SE nº 3172

Sabe-se que um ato administrativo pode ser revogado ou anulado. Revoga-se o ato quando, embora legal, tanto formal como materialmente, ele se torna inconveniente ou inoportuno em face do interesse público; anula-se o que contém vícios de ilegalidade. Portanto, na licitação, que é um procedimento administrativo, isto é, uma somatória de atos administrativos, todos eles vinculados, em que o antecedente informa a validade do consequente, cabe, como não poderia deixar de ser, tanto a revogação como a anulação.

Estabelece ainda o Parágrafo único do artigo 85, do RILC que, no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação –, ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e a ampla defesa tem fundamento constitucional (CF art. 5º, LV) e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada. Vejamos as disposições dos artigos citados:

"Art. 85 - ...

(...)

*Parágrafo único - A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas **será precedida** de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.(grifamos)*

"Art. 5º.....

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

De mais a mais, convém frisar que a revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a Revogação do lote 1 do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário de despesas comprovadamente onerosas.

Tenho como certo que será deflagrado um novo processo licitatório para contratação do objeto do lote 1 do Pregão Eletrônico ora em questão, com as devidas correções na planilha orçamentária, para que um maior número de interessados possam participar do certame licitatório, o que ensejará forte competição e, logicamente, a seleção da proposta mais vantajosa.

Exposto o interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,

Emerson Dantas de Menezes

Advogado DESO / AJU

pertinente e suficiente para justificar a revogação do lote 1 do Pregão, não há nenhuma ilegalidade, pois praticado em consonância com as disposições legais insertas no RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos desta Companhia.

Dessa forma, a Deso, através do Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório, deverá notificar os licitantes acerca da intenção de Revogar o lote 01 do Pregão 39/2020, indicando as razões fáticas e o fundamento legal para tanto. Frise-se: essa notificação deve ser anterior à prática do ato. Nessa oportunidade, indicará também, prazo razoável para a apresentação da defesa. (grifos nossos)

Oportunizar a manifestação prévia mostra-se relevante para ambos os lados da relação: particular e Administração Pública. Para esta, porque podem ser consignados subsídios que permitam a ampliação da visão dos fatos a analisar, possibilitando a melhor e mais eficiente decisão administrativa. Para aquele, porque não serão praticados atos que venham lhe causar prejuízos sem que possa se manifestar em sua defesa, o que, ao menos em tese, diminui a possibilidade de atos atentatórios aos seus direitos.

Com efeito, tamanha é a importância conferida no nosso sistema jurídico-constitucional ao mandamento do contraditório e da ampla defesa que a sua omissão no procedimento acarreta vício que não poderá ser sanado. Dessa forma, se, no procedimento de revogação ou de anulação, a Administração não conceder, previamente, prazo para que os licitantes se manifestem, estará maculado de vício tal procedimento, não só por infringência à norma da Lei, mas por afronta a princípios constitucionais.

Nesse sentido, expressou-se o administrativista CARLOS ARI SUNDFELD em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 2ª edição, 1995, p.176":

"Se produzido o ato revogatório ou anulatório sem a prévia oitiva dos interessados, ele será inválido por vício procedimental, podendo ser anulado por via judicial ou administrativa".

O entendimento jurisprudencial exarado pelo TJ-AC (Acórdão nº 136/93, Mandado de Segurança, Relatora Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges – Licitação. Decreto. Anulação. Garantia da Ampla Defesa.

"A exigência do devido processo legal e a garantia da ampla defesa são regras inquestionáveis do nosso Direito, válidas tanto nos processos judiciais, quanto nos administrativos, sejam estes últimos sancionatórios ou não. Sendo imperativo de índole constitucional, o direito de plena defesa se aplica a todo e qualquer procedimento administrativo, inclusive, e em particular, à anulação ou revogação



Emerson Dantas de Menezes
Advogado DESO / AJU
OAB/SE nº 3172

de procedimento licitatório. Desse modo, é inconstitucional o decreto que anula licitação se não se instaura o devido processo legal e nem se oferece a ampla oportunidade de defesa”.

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela Revogação do lote 01 do pregão 39/2020.

É o Parecer, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju, 19 de junho de 2020.

EMERSON DANTAS MENEZES
Assessor Licitação e Contratos
OAB/SE 3.172

Ratifico a anulação do lote 1 do pregão 39/2020 pelas razões técnicas expostas pela área de engenharia e nos termos do parecer jurídico. **Diretor- Presidente, Carlos Fernandes de Melo Neto.**



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
DESO